

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 322/92**

de 9 de Abril

Pelo presente diploma procede o Governo ao ajustamento dos quantitativos do abono de família e das demais prestações familiares, incluindo as dirigidas às crianças e jovens deficientes, no prosseguimento de uma política de actualização que visa contribuir para a melhoria do bem-estar das famílias.

Assim, em obediência ao princípio da revisão anual das referidas prestações, teve-se em conta, na fixação dos novos quantitativos, uma percentagem de 10 %, superior ao valor da taxa previsível de evolução do valor da inflação para 1992.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/90, de 29 de Maio, pela Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º**Actualização**

Os valores das prestações familiares no âmbito do regime de segurança social e do regime de protecção social da função pública são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º**Abono de família**

1 — O montante do abono de família é de 2200\$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 3300\$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos ilíquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º**Subsídio de aleitação**

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 3870\$.

4.º**Subsídios de nascimento, de casamento e de funeral**

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os seguintes valores:

- a) Subsídio de nascimento — 21 000\$;
- b) Subsídio de casamento — 17 460\$;
- c) Subsídio de funeral — 24 420\$.

5.º**Prestações familiares a deficientes**

1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idades seguintes:

- a) 5260\$, até aos 14 anos de idade;
- b) 7690\$, dos 14 aos 18 anos de idade;
- c) 10 260\$, dos 18 aos 24 anos de idade.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual ao que se encontra estabelecido para a pensão social do regime não contributivo da segurança social.

3 — O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é igual ao que se encontra estabelecido para o suplemento de grande inválido dos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral.

6.º**Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

7.º**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 56/91, de 19 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Março de 1992.

A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

**MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 323/92**

de 9 de Abril

A Portaria n.º 694/90, de 18 de Agosto, cria os cursos de técnicos de artes gráficas/desenho, de artes gráficas/fotocomposição, de artesanato têxtil e de operador de cerâmica a funcionar na Escola Profissional de Ofícios Artísticos.

Verifica-se, entretanto, a necessidade de alterar o plano de estudos referente ao curso de artesanato têxtil.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O plano de estudos do curso de artesanato têxtil, aprovado e reconhecido pela Portaria n.º 694/90, de 18 de Agosto, é alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

2.º A alteração ao plano de estudos prevista no número anterior produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 694/90, de 18 de Agosto.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.